

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas da União e a Boa Vista Energia S/A, com o objetivo de promover o intercâmbio de informações, a melhoria da ação fiscalizadora e a correta aplicação dos recursos públicos.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, doravante denominado TCU, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 1, em Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.414.607/0001-18, neste ato representado pelo Secretário de Controle Externo no Estado de Roraima, GUSTAVO RODRIGUES ALVES, por delegação de competência de seu Presidente, Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES, e a **BOA VISTA ENERGIA S/A – ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA**, doravante denominada EDRR, sediada na Avenida Capitão Ene Garcez, 641, Centro, Boa Vista – RR, inscrito no CNPJ sob o n. 02.341.470/0001-44, neste ato representado pelo Presidente, ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO, celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Resolução TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, mediante as cláusulas e as condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o acesso ao banco de dados da EDRR, por servidor designado pela Secretaria de Controle Externo no Tribunal de Contas da União no Estado de Roraima, através de terminal de computação próprio, com a finalidade de consulta exclusiva de dados cadastrais relativos às pessoas físicas e jurídicas que sejam parte em processo administrativo, de controle externo ou judicial, vedado qualquer outro fim, mediante usuário e senha fornecida pela EDRR.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONSULTA AO BANCO DE DADOS

As informações serão fornecidas pela EDRR sem nenhum ônus para o TCU, e serão obtidas com a utilização de número do CPF ou do CNPJ, ou qualquer outro registro que possa identificar a pessoa física ou jurídica, com o objetivo de identificar endereços ou quaisquer outras informações constantes do banco de dados acessado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICIPES

São atribuições dos conveniados:

Atribuições da EDRR:

- I - Configurar e definir o acesso da Secretaria de Controle Externo no Tribunal de Contas da União no Estado de Roraima à sua base de dados;
- II - Cadastrar e fornecer senha de acesso ao servidor indicado para que se possa ter amplo acesso aos dados, permitindo-lhe consultar e imprimir informações cadastrais das pessoas que forem parte em processo administrativo, de controle externo ou judicial;
- III - Prestar manutenção necessária ao sistema para garantir a segurança das informações e comunicar qualquer alteração ou paralisação.

Atribuições do TCU:

- I - Indicar nomes de servidores que terão acesso ao banco de dados;


Ilmo. Diretor de Recursos Humanos
Assessor Jurídico - Interino
Matrícula: 9053-0

II - Prestar a EDRR todas as informações necessárias à boa execução do presente Convênio, sem prejuízo de outras atividades julgadas de sua disponibilização de equipamentos de acesso, modems, roteadores e demais equipamentos e serviços necessários à consecução do objetivo estabelecido neste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - SIGILO DAS INFORMAÇÕES

As informações obtidas por força do presente Convênio serão mantidas em sigilo e só poderão ser usadas para fins de procedimentos administrativos, de controle externo e judiciais, ficando vedada também a cessão a qualquer órgão público ou privado em qualquer esfera.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

A execução e a fiscalização do presente ACORDO, por parte do TCU, caberão ao titular da Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima e, por parte da EDRR, ao seu Presidente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os responsáveis designados terão poderes para praticar quaisquer atos necessários à fiel execução do ACORDO, dando ciência à autoridade administrativa competente das providências adotadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As ações que venham a se desenvolver em decorrência deste ACORDO que requeiram formalização jurídica para sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, prazos de execução, responsabilidades financeiras e demais requisitos definidos em convênios, contratos ou outro instrumento legal pertinente acordado entre os partícipes.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, não implicando, portanto, compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes e não gerando direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um partícipe ao outro.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O TCU providenciará a publicação de extrato do presente ACORDO no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, e encaminhará cópia à EDRR para composição de seus arquivos.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente ACORDO será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA NONA - DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

O presente ACORDO poderá ser alterado, a qualquer tempo, mediante termo aditivo, bem como denunciado unilateralmente ou de comum acordo entre os partícipes, mediante notificação por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A eventual denúncia deste ACORDO não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio, devendo as atividades já iniciadas ser desenvolvidas normalmente até o final, nos termos estabelecidos no presente ACORDO.




Julio Daniel Gomes Pedrosa
Assessor Jurídico - Interim
Matrícula: 9053-0

PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros órgãos públicos e entidades poderão aderir a este ACORDO, mediante a pertinente formalização de termo aditivo firmado pelos PARTICIPES.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Aplicam-se à execução deste ACORDO, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com redações posteriores, e das Leis nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e sua lavratura, no caso do TCU, ocorre no âmbito da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos partícipes, ouvidos os setores de que trata a Cláusula Quarta, responsáveis pela execução e fiscalização do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Federal, no Foro da cidade de Boa Vista, Seção Judiciária de Roraima, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

E, por estarem ajustados, os partícipes firmam o presente Termo de ACORDO, em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Boa Vista - RR, 9 de Dezembro de 2014.


GUSTAVO RODRIGUES ALVES
Secretário de Controle Externo em Roraima


ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO
Diretor Presidente



Deverá ser comprovado perante o TCU, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de

R\$ 44.600,00, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, da Lei 8.443/1992, a qual será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão 2659/2014-TCU-Plenário até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

Faculta-se à parte a interposição de recurso contra este acórdão, nos termos dos artigos 31 a 35 da Lei 8.443/1992 e 285 a 288 do Regimento Interno do TCU;

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br)> aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secex-AL ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

JOÃO WALRAVEN JUNIOR
Secretário
Substituto

EDITAL Nº 48, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

TC 017.184/2010-0- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a TERCEIRIZADORA SANTA CLARA LTDA., CNPJ: 04.963.564/0001-80, na pessoa de seu representante, que foi prolatado o Acórdão 2.659/2014-TCU-Plenário, sessão de 8/10/2014, no processo TC 017.184/2010-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, e condenou-a a recolher aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), solidariamente com os responsáveis ali indicados, os valores históricos, ali descritos, atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora até 9/12/2014: R\$ 81.703,82. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado perante o TCU, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 6.500,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão 2.659/2014-TCU-Plenário até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

Faculta-se à parte a interposição de recurso contra este acórdão, nos termos dos artigos 31 a 35 da Lei 8.443/1992 e 285 a 288 do Regimento Interno do TCU;

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br)> aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secex-AL ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

JOÃO WALRAVEN JUNIOR
Secretário
Substituto

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NA PARAÍBA

EDITAL Nº 59, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

TC 013.396/2009-9 - Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, III, da Lei n.º 8.443/92, ficam NOTIFICADAS as empresas Constat - Construções e Assistência Técnica Ltda., CNPJ 10.764.389/0001-03, Empreiteira Nóbrega Ltda., CNPJ 04.595.532/0001-70 e Compac - Construtora Compacta Ltda., CNPJ 03.168.526/0001-73, que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2471/2012-TCU-Plenário, de 11/9/2012, apostilado pelo Acórdão 2786/2012-TCU-Plenário, de 17/10/2012, decidiu, com base no art. 46 da Lei n.º 8.443/92, declará-las inidôneas para participarem de licitações que envolvam recursos da Administração Pública Federal, mesmo os descentralizados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres federais, pelo prazo de dois anos.

RAINÉRIO RODRIGUES LEITE
Secretário

EDITAL Nº 60, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

TC 016.402/2012-0- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Antônio Veríssimo Dantas, CPF 054.657.268-57 do Acórdão 6969/2014-TCU-Primeira Câmara, Sessão de 4/11/2014, proferido no processo TC 016.402/2012-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 11/12/2014: R\$ 201.156,80. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 20.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do Acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

Decidiu ainda o Tribunal, autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes do Acórdão em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

Informações detalhadas acerca do processo, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secex-SECEX-PB ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RAINÉRIO RODRIGUES LEITE
Secretário

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO EM SERGIPE

EDITAL Nº 42, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

TC 021.498/2013-0- Conforme delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Augusto Sherman, mediante Portaria GAB-AUD-ASC 6/2009, e em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO o Senhor Arodoaldo Chagas (CPF: 102.928.615-91) para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 11/12/2014 corresponde a R\$ 249.993,90.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município de Carira/SE por meio do Termo de Responsabilidade 2038/2000 (Siafi 393992), em face da não apresentação dos documentos fiscais comprobatórios das despesas realizadas, com infração ao disposto no art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
103.500,00	6/7/2000

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito atualizado e acrescido de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 11/12/2014: R\$ 599.727,63; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992), e e) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalvas e expedirá quitação da dívida.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br)> aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal. Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secex-SECEX-SE ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

ADRIANO DE SOUZA CESAR
Secretário
Substituto

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL E DA REGIÃO NORTE SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO EM RORAIMA

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

a) Espécie: Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas da União e a Boa Vista Energia S/A, com o objetivo de promover o intercâmbio de informações, a melhoria da ação fiscalizadora e a correta aplicação dos recursos públicos. b) Objeto: Acesso ao banco de dados da EDRR, por servidor designado pela Secretaria de Controle Externo no Tribunal de Contas da União no Estado de Roraima, através de terminal de computação próprio, com a finalidade de consulta exclusiva de dados cadastrais relativos às pessoas físicas e jurídicas que sejam parte em processo administrativo, de controle externo ou judicial, vedado qualquer outro fim, mediante usuário e senha fornecida pela EDRR. c) Fundamento legal: Aplicam-se à execução deste acordo, no que couber, as disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Decreto n.º 6.170, de 25 de julho de 2007, com redações posteriores, e das Leis n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e sua lavratura, no caso do TCU, ocorre no âmbito da Resolução-TCU n.º 211, de 18 de junho de 2008. d) Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. e) Signatários: pela Secex-RO, Secretário Gustavo Rodrigues Alves; e pela Boa Vista Energia S/A, Diretor Presidente Antonio Pereira Carramilho Neto.

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DA ÁREA DE INFRAESTRUTURA E DA REGIÃO SUDESTE SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO EM MINAS GERAIS

EDITAL Nº 89, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

TC 021.656/2014-2- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a CONSTRUTORA PÁDUA LTDA (CNPJ: 07.878.551/0001-00), na pessoa de seu representante legal para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, solidariamente com o Senhor Benedito Cobra Filho (CPF: 587.438.558-49), os valores históricos abaixo indicados, atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 12/12/2014: R\$ 30.871,15. Quantificação do débito:

Valor. Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
7.558,22	14/2/2007
6.840,00	8/2/2007
5.700,00	12/1/2007

2. O débito é decorrente execução parcial do convênio 2943/05 (Siafi 555963), com a inexecução física de 60,89% do objeto pactuado, e sem a devida comprovação da regular aplicação dos recursos, o que causou prejuízo ao Erário no montante de R\$ 20.098,22 e ensejou a não aprovação da prestação de contas. Dispositivos violados: Constituição Federal, art. 70, § único; IN/STN 1/1997, art. 21, art. 22, art. 31, § 1º, inciso I. 3. A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 12/12/2014: R\$ 49.797,63; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); e c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992). 4. A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalvas e expedirá quitação da dívida. 5. Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992). 6. A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br)> aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU). 7. A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal. 8. Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, dos valores